

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO FACULDADE DE  
DIREITO**

**Rafaela de Barros Lopes**

**MULTIPARENTALIDADE E OS EFEITOS NO DIREITO SUCESSÓRIO**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**São Paulo  
2025**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**

**Rafaela de Barros Lopes**

**MULTIPARENTALIDADE E OS EFEITOS NO DIREITO SUCESSÓRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Faculdade de Direito  
da Pontifícia Universidade Católica de  
São Paulo, como requisito parcial  
para obtenção do título de  
BACHAREL em Direito, sob a  
orientação do Prof. Doutor Rogério  
José Ferraz Donnini.

**São Paulo**

**2025**

Sistemas de Bibliotecas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -  
Ficha Catalográfica com dados fornecidos pelo autor

LOPES, Rafaela de Barros  
MULTIPARENTALIDADE E OS EFEITOS NO DIREITO SUCESSÓRIO. /  
Rafaela de Barros LOPES. -- São Paulo: [s.n.], 2025.  
49p. ; cm.

Orientador: Rogério José Ferraz Donnini.  
Dissertação (Mestrado)-- Pontifícia Universidade Católica de  
São Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito.

1. Multiparentalidade . 2. Paternidade Socioafetiva . 3.  
Efeitos da Multiparentalidade no Direito Sucessório . 4.  
Necessidade de Adequação Legislativa da Multiparentalidade .  
I. Donnini, Rogério José Ferraz . II. Pontifícia  
Universidade Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós  
Graduados em Direito. III. Título.

CDD

Com imenso orgulho e emoção, dedico este trabalho aos meus pais, Paulo e Cristiane, e à minha irmã, Manuela, que desde o início foram meus maiores exemplos de força e dedicação e me ensinaram que com esforço e perseverança, podemos chegar a lugares que nunca imaginamos ser possível. Cada conquista ao longo da minha trajetória acadêmica foi possível graças ao apoio constante de vocês e aos ensinamentos que carrego comigo todos os dias. Agradeço enormemente por serem meu porto seguro e por me encorajarem nos momentos mais difíceis e por acreditarem em mim mesmo quando eu duvidei. Espero um dia poder retribuir tudo o que vocês fizeram e fazem por mim, com o mesmo carinho e generosidade.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço ao meu pai, Paulo Lopes, por me fornecer sempre as melhores oportunidades possíveis e me apoiar incondicionalmente ao longo da minha trajetória acadêmica e profissional. Sendo uma fonte de inspiração, caráter e força.

À minha mãe, Cristiane Lopes, meu porto seguro, fonte do amor mais sincero e incondicional que conheço, quem me deu forças para passar pelas etapas da vida. Obrigada por ser um grande exemplo de resiliência e dedicação.

À minha irmã, Manuela Lopes, por me acompanhar na caminhada da vida, pela cumplicidade e pela leveza que é estar em sua presença.

Aos meus avós, Lourdes Lopes e José Fernando Lopes, pelos valores e princípios que me transmitiram e pelo carinho inesgotável que me oferecem. Levarei seus ensinamentos para toda a minha trajetória.

À minha tia, Marcia Lopes, que me inspirou a seguir o caminho do direito e me acompanhou nessa jornada do início ao fim. Obrigada por ser uma segunda mãe para mim.

Ao meu orientador, Dr. Rogério José Ferraz Donnini, obrigada pela oportunidade de desenvolver esse trabalho sob sua orientação e pelas contribuições ao longo dessa trajetória. Agradeço por sua disponibilidade e auxílio durante esse processo.

Por fim, a todos que, de alguma forma, contribuíram para a conclusão deste trabalho e da minha formação, meus sinceros agradecimentos. Essa conquista só foi possível com o apoio de cada um de vocês.

## RESUMO

O presente trabalho teve por objetivo uma análise dos efeitos jurídicos da multiparentalidade, principalmente no seara do Direito Sucessório brasileiro, passando pela evolução histórica do conceito de família desde o Direito Romano, pelo Código Civil de 1916, pela entrada em vigência da Constituição Federal Brasileira de 1988, até chegar no conceito atual de família, conceito que antes era baseado em religião e poder e passou a ser baseado na afetividade e na dignidade da pessoa humana. Posteriormente, o trabalho aborda o conceito de multiparentalidade, que pode ser entendida como o reconhecimento legal de mais de dois pais, portanto, é a possibilidade de se reconhecer, concomitantemente, a paternidade biológica e a paternidade socioafetiva. Ato contínuo, aborda-se a origem da multiparentalidade no Brasil, seus pressupostos de existência, os princípios que regem e dão força para o fenômeno da multiparentalidade. Em seguida, examina-se os fundamentos legais, jurisprudenciais e doutrinários que entornam a multiparentalidade, dando um enfoque especial para o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 898.060, julgado com repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. Outrossim, durante o trabalho será demonstrado a grande necessidade de adequação legislativa do ordenamento jurídico brasileiro para se adequar a realidade dos novos arranjos das famílias contemporâneas, visto que a legislação, em especial o Código Civil de 2002, está desatualizado em face das demandas da sociedade, quando o tema é multiparentalidade, para tanto, este trabalho irá expor a necessidade de regulamentação da multiparentalidade a fim de tutelar todos os tipos de família, sempre objetivando o melhor interesse da criança e do adolescente. Ademais, é necessária a adequação legislativa para oferecer maior segurança jurídica e tratamento isonômico às famílias multiparentais, principalmente no seara sucessório. Para tanto, esse trabalho irá percorrer pela explicação básica do Direito Sucessório e da ordem de vocação hereditária, expondo um grave problema devido à falta de regulamentação, que leva a insegurança jurídica, divergências doutrinárias e incerteza para as famílias que se encaixam nesse modelo. Oferecendo um enfoque principal na hipótese de ascendentes de um *de cuius* que possui a multiparentalidade reconhecida, mas não possui descendentes, hipótese em que os ascendentes figurariam como herdeiros legítimos, o problema surge diante da existência de existem duas linhas de pensamento na doutrina sobre essa situação

concreta, algo que poderia ser evitado por meio da legislação adequada. Por essa razão, neste trabalho será exposta a necessidade de adequação legislativa da multiparentalidade e seus efeitos, com enfoque no Direito Sucessório, apresentando, inclusive, a perspectiva internacional sobre o fenômeno. Essa é uma breve síntese do presente estudo.

**PALAVRAS-CHAVE:** multiparentalidade, Direito de Família, Direito Sucessório, filiação socioafetiva, ordem de vocação hereditária, segurança jurídica, afetividade, igualdade, melhor interesse da criança, adequação jurídica, família contemporânea.

## ABSTRACT

This paper aims to analyze the legal effects of multiparenthood, particularly within the scope of Brazilian inheritance law. It begins by tracing the historical evolution of the concept of family, from Roman Law through the 1916 Civil Code, the enactment of the 1988 Federal Constitution of Brazil, to the current understanding of family, one that shifted from being rooted in religion and authority to being grounded in affection and the dignity of the human person. Subsequently, the paper explores the concept of multiparenthood, understood as the legal recognition of more than two parents, typically encompassing both a biological parent and a socio-affective parent. The study then addresses the origins of multiparenthood in Brazil, the legal requirements for its recognition, and the guiding principles that underpin and legitimize this phenomenon. The work also examines legal, jurisprudential, and doctrinal foundations surrounding multiparenthood, with particular emphasis on the judgment of Extraordinary Appeal n.<sup>o</sup> 898.060, decided with general repercussion by the Federal Supreme Court. Throughout the paper, the urgent need for legislative reform in Brazil is demonstrated, especially to align the legal framework with the reality of modern family structures. Current legislation, notably the Civil Code of 2002, remains outdated regarding the needs of contemporary society when it comes to multiparenthood. Accordingly, this paper advocates for the formal regulation of multiparenthood to ensure legal protection for all family types, always prioritizing the best interests of the child and adolescent. Furthermore, legislative adjustment is necessary to provide greater legal certainty and equal treatment for multiparental families, particularly in the field of succession law. To that end, the study offers a basic overview of Succession Law and the order of intestate succession, highlighting a serious issue arising from the lack of regulation, which results in legal uncertainty, doctrinal divergence, and instability for families that fall within this model. Special attention is given to cases in which the deceased had legally recognized multiparenthood but no descendants, where the ascendants would then be considered legitimate heirs. In this context, doctrinal opinions diverge on how to divide the inheritance, an issue that could be avoided through appropriate legislation. For this reason, the study presents the necessity of legislative adaptation regarding multiparenthood and its effects, with a focus on Succession Law, also incorporating an international perspective on the topic. This abstract summarizes the key aspects

of the research.

**KEYWORDS:** multiparenthood; Family Law; Succession Law; socio-affective filiation; intestate succession order; legal certainty; affection; equality; best interests of the child; legal adaptation; contemporary family.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art.	Artigo
CC	Código Civil
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>2. A EVOLUÇÃO DAS ENTIDADES FAMILIARES AO LONGO DA HISTÓRIA.....</b>	<b>15</b>
<b>2.1. Conceito atual de família: à luz da Constituição Federal brasileira de 1988.....</b>	<b>18</b>
<b>3. CONCEITO DE MULTIPARENTALIDADE.....</b>	<b>20</b>
<b>3.1. Princípios Norteadores da Multiparentalidade.....</b>	<b>21</b>
<b>3.2. Reconhecimento da Paternidade Socioafetiva e da Multiparentalidade.....</b>	<b>25</b>
<b>3.3. Adoção da Multiparentalidade pelo Sistema Jurídico Brasileiro: Aspectos Legais, Jurisprudência e Doutrina.....</b>	<b>27</b>
<b>4. SUCESSÃO LEGÍTIMA E ORDEM DE VOCAÇÃO: CONCEITOS BÁSICOS.....</b>	<b>32</b>
<b>4.1. Ordem de Vocações Hereditária e Multiparentalidade.....</b>	<b>33</b>
<b>4.2. A Sucessão Legítima dos Ascendentes no Contexto da Multiparentalidade.....</b>	<b>35</b>
<b>5. PERSPECTIVA INTERNACIONAL: COMPARAÇÕES COM OUTROS SISTEMAS.....</b>	<b>39</b>
<b>6. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA.....</b>	<b>41</b>
<b>7. CONCLUSÃO .....</b>	<b>45</b>
<b>8. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>47</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o Direito de Família passou por profundas transformações, sendo uma das áreas do Direito que mais sofre reformas. Afinal, é impulsionado por mudanças nos valores sociais, vez que deve acompanhar os novos e complexos desdobramentos das famílias ao longo dos anos.

A concepção tradicional de família, integrada por um pai biológico, uma mãe biológica e seus filhos, atrelada exclusivamente ao casamento entre homem e mulher, atualmente, não é mais o único modelo aceito e reproduzido pela sociedade. Nos dias de hoje, a concepção de família vem se pluralizando, de forma a ser mais inclusiva com os novos arranjos familiares e passando a ver o afeto como o principal ponto de partida, conforme consagrado pela Constituição Federal de 1988.

No cenário atual, a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os filhos e o melhor interesse da criança e do adolescente assumem o papel central na aplicação e interpretação do Direito de Família.

Diante desses paradigmas, é que se insere o fenômeno da multiparentalidade, o qual se caracteriza pela existência concomitante de um pai biológico e um pai socioafetivo, de modo que o modelo da biparentalidade que antes parecia ser o único possível e aceito juridicamente, se pluralizou. De forma, que uma criança pode ter mais de dois pais de vínculos distintos.

Não obstante a ausência de legislação específica sobre multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, o fenômeno já é admitido pela jurisprudência, sendo que a partir da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 898.060, de repercussão geral, o tribunal reconheceu a possibilidade de reconhecimento concomitante da filiação biológica e a socioafetiva, nos casos em que for do melhor interesse da criança e do adolescente, pacificando, portanto, a possibilidade de existência da pluriparentalidade.

A introdução da multiparentalidade como uma realidade possível e juridicamente aceita, além de ser uma importante conquista para as famílias pluriparentais, que terão maior tutela de seus direitos, provoca relevantes impactos em outras áreas do Direito, sobretudo no Direito Sucessório, o qual está baseado fortemente no modelo tradicional de família, que reconhece a existência de apenas

dois pais.

Nesse contexto, a ausência de legislação específica sobre o tema levanta questionamentos e dá espaço para divergências entre a doutrina e a jurisprudência, especialmente quando se trata da possibilidade dos ascendentes figurarem como herdeiros de um *de cuius* que possuía a multiparentalidade reconhecida.

Para tanto, este trabalho tem como principal objetivo analisar o fenômeno da multiparentalidade, como foi a evolução do direito de família até chegar no momento atual, os efeitos da multiparentalidade e os diversos aspectos em seu contorno, com um enfoque principal acerca dos efeitos jurídicos da multiparentalidade no Direito Sucessório brasileiro, identificando os desafios que envolvem a matéria diante da falta de legislação adequada.

Com efeito, o trabalho irá expor a necessidade de adequação legislativa, bem como apresentar novas perspectivas e propostas. Tendo em vista que a legislação vigente foi concebida em um período em que somente se cogitava o modelo mais tradicional de família, rigorosamente atrelado ao casamento. Portanto, os regulamentos que regem o direito de família precisam ser revisitados, visando que todos os arranjos familiares contemporâneos, inclusive as famílias multiparentais, possuam a tutela jurídica, garantindo seus direitos fundamentais e oferecendo segurança jurídica quando se tratar de multiparentalidade e sucessão.

Por essa razão, o presente trabalho pretende demonstrar a necessidade de adequação legislativa no quesito multiparentalidade e direitos sucessórios, com enfoque na evolução histórica e constitucional da noção de família, bem como uma análise jurídica da pluriparentalidade e seus reflexos, investigando os impactos da multiparentalidade no direito sucessório. Apresentando, também, uma apreciação crítica com novas perspectivas e propostas para a atualização necessária da legislação que regula o Direito de Família.

## 2. A EVOLUÇÃO DAS ENTIDADES FAMILIARES AO LONGO DA HISTÓRIA

O Direito Romano é, até os dias atuais, estudado pelos operadores do Direito, sendo considerado um precursor de regras de convivência social. Ao longo do tempo, esse instituto se aprimorou para atender a evolução da sociedade, chegando aos dias atuais como uma joia lapidada pela humanidade, nos apresentando inúmeros frutos.

Afinal, as disposições romanas influenciam em inúmeros sistemas jurídicos, no Brasil essa influência se tornou clara com a colonização portuguesa que era regida pelo sistema jurídico romano. Nesse sentido, Abelardo Cunha Lobo<sup>1</sup>, observou que o Direito Romano ainda é, atualmente, aplicado em grande parte dos conceitos abordados no Direito Civil atual, portanto, o Código Civil é amplamente influenciado pelo Direito Romano.

Friedrich Engels<sup>2</sup> defendia que a Roma foi colonizada por *gentílicos*, os quais se reuniam em tribos, formando unidades sociais com base em consanguinidade, que, conforme explica Michele Vieira Camacho, se organizavam de forma em que possuíam os seguintes direitos:

- (i) direito de herdar entre os membros em igualdade condições; (ii) mesma localidade para sepultamento dos mortos; (iii) identidade de solenidades religiosas; (iv) proibição de casamento com integrantes da mesma gens; (iv) convívio e utilização comum da terra; (v) ajuda e proteção mútuas entre todos os seus membros; (v) direito de uso do nome gentílico; (vi) direito de adotar estranhos para integrar àquela gens; (vii) direito de eleger e depor o chefe<sup>3</sup>.

Posteriormente, o Direito Romano mudou sua concepção e a família passou a se fundamentar com base no modelo tipicamente patriarcal, que possuía a figura masculina como a autoridade absoluta. Sendo que, o elo da família não era marcado pelo afeto, mas tinha como grande influência a religião, sendo a família mais uma associação religiosa, do que associação natural.

Portanto, a família era definida como um conjunto de pessoas que estavam sob a *patria potestas*, ou seja, sob poder do ascendente comum vivo mais velho, o qual

<sup>1</sup> CUNHA LOBO; Abelardo Saraiva da. Curso de Direito Romano. História. Sujeito e Objeto de Direito. Instituições Jurídicas. Brasília: Senado Federal, 2006. p. 17.

<sup>2</sup> ANGELS, Friedrich. A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado. Tradução de Ciro Mioranza. São Paulo: Editora Lafonte, 2017. p.155-166.

<sup>3</sup> CAMACHO, Michele Vieira. Multiparentalidade e efeitos sucessórios. São Paulo: Almedina, 2020. p. 27.

tinha poder sobre todos os seus descendentes. Logo, nesse período, a família era, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. Sendo vedado que a mesma pessoa pertencesse simultaneamente a duas famílias, conforme explica a doutora Priscila M.P. Corrêa da Fonseca, a qual faz a seguinte divisão de parentesco:

Existiam em Roma duas espécies de parentesco: a agnação e a cognação. A agnação vinculava as pessoas que estavam sujeitas ao mesmo pater, mesmo quando não fossem consanguíneas (filho natural e filho adotivo do mesmo pater, por exemplo). A cognação era o parentesco pelo sangue que existia entre pessoas que não deviam necessariamente ser agnadas uma da outra. Assim, por exemplo, a mulher casada com manus era cognada, mas não agnada do seu irmão, o mesmo ocorrendo com o filho emancipado em relação àquele que continuasse sob a *patria potestas*. Ao lado da família existia a gens, que alguns consideram como subdivisão da curia e outros como um agregado das famílias oriundas de um tronco comum. A gens criava entre os seus membros direitos sucessórios e exercia importante função política, tendo território próprio e chefe – o *pater gentis*<sup>4</sup>.

Com o passar do tempo, a família romana evoluiu, diminuindo progressivamente a autoridade do chefe de família, dando maior autonomia à mulher e aos filhos, proporcionando maior importância para o parentesco cognatício do que o parentesco agnatício. Portanto, o parentesco dominante passa a ter como base o casamento e o vínculo sanguíneo, ou seja, a união entre homem e mulher em uma comunhão total de vida e o fruto dessa união.

Por anos, a concepção de família seguiu este modelo romano-cristão, considerando a família como aquela formada pelo matrimônio. Especificamente no Brasil, houve uma mistura de influência das famílias romanas, canônicas e germânicas, que, ainda nos dias de hoje, é a estrutura majoritária quando se trata de modelo familiares, portanto, o conceito de monogamia, do matrimônio.

Conforme pode se observar, no Código Civil de 1916, o Direito aceitava apenas a família considerada legítima, advinda do matrimônio entre o homem e a mulher. Sendo que, o homem possuía um papel de autoridade máxima, cabendo à mulher um papel de obediência, logo o homem era o chefe da casa e a mulher uma espécie de colaboradora. Conforme depreende-se dos art. 233, do Código revogado:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao

---

<sup>4</sup> WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila M. P. Correa da. **Direito de Família**. 20. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 27.

- marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, parágrafo 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).  
 III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 36 e 233, nº IV).  
 IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).  
 V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

No mais, o Código Civil de 1916, tratava com desigualdade os filhos, criando diferenças entre os filhos legítimos e ilegítimos, ou seja, aqueles que advinham de fora do casamento. Sendo que o filho ilegítimo até poderia ser reconhecido pelos pais, conforme o art. 355, do CC/1916, mas os filhos adulterinos eram proibidos de serem reconhecidos, nos termos art. 358, do CC/1916.

Sendo que, somente em 1949, com a Lei 883, permitiu-se que o filho ilegítimo pleiteasse alimentos do pai, desde que dissolvida a sociedade conjugal do genitor, mas mesmo reconhecido, o filho ilegítimo tinha direito apenas a metade da herança, que viesse a receber o filho legítimo.

Ainda, o Código Civil de 1916 tratava o casamento como indissolúvel, o qual só poderia ser terminado com a morte ou nulidade/anulação, sendo que o divórcio somente foi admitido em 1977. E, qualquer forma de união diferente do casamento era repudiada. Assim, segundo o ministro Edson Fachin:

o Código Civil em vigor, antes da Constituição de 1988, assentava-se em modelo jurídico da família baseado no matrimônio, na desigualdade entre os sexos, no pátrio poder e na transpessoalidade da família. Esse modelo foi vencido pela legislação especial e posterior, pela doutrina, pelo papel construtivo da jurisprudência e pela força criadora dos fatos. Essas quatro características fundamentais da família deram lugar a uma concepção constitucional da família, baseada em uma dimensão sociológica e plural<sup>5</sup>.

Salienta-se que o Código Civil de 1916, antes da Constituição de 1988, assentava-se em um modelo jurídico da família baseado no matrimônio, na desigualdade entre os sexos, no poder pátrio e na transpessoalidade da família. Esse modelo foi vencido pela legislação especial e posterior, pela doutrina, pelo papel construtivo da jurisprudência e pela força criadora dos fatos. Essas quatro características fundamentais da família deram lugar a uma concepção constitucional da família, baseada em uma dimensão sociológica e plural

## **2.1. Conceito Atual de Família: à Luz da Constituição Federal Brasileira de 1988**

---

<sup>5</sup> FACHIN, L. E. Direito de família. Revista CEJ, v. 3, n. 9, p. 16-20, 10 dez. 1999

Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve uma verdadeira revolução dos Direitos Sociais, passando a contar em seu texto dispositivos de proteção à família, em que se determinava a igualdade entre homens e mulheres. Sendo assim o modelo familiar transitou do formato patrimonial-econômico, para o modelo existencial-igualitário, fundamentado nos princípios da dignidade humana e afetividade.

No mais, a partir do art. 227, parágrafo 6º, da CRFB/88, foi proibida constitucionalmente a discriminação entre os filhos, impedindo que fossem tratados de maneira diversa, independente da origem da filiação, dando origem ao princípio da igualdade entre os filhos. E, novas formas de família surgiram, como a união estável, que conta com proteção constitucional, portanto, a unidade familiar já não era mais traçada, exclusivamente, pelo casamento.

Nesse viés, a Constituição Federal de 1988, “espantou séculos de hipocrisia e preconceito”<sup>6</sup>. Positivando diversos princípios que guiam a aplicação do novo direito de família, como: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; o Princípio da Paternidade Responsável e Planejamento Familiar; Princípio da Igualdade Jurídica entre os Filhos; Princípio da Igualdade entre os Cônjuges/Companheiros; Princípio da Solidariedade Familiar; Princípio da Liberdade de Constituir uma Comunhão de Vida Familiar; Princípio do Pluralismo Familiar; Princípio da Afetividade; Princípio do Superior Interesse da Criança e do Adolescente<sup>7</sup>.

Os princípios destacados acima fazem parte da aplicação e interpretação do direito de família e por conseguinte, é o que embasa o instituto da multiparentalidade, como se verá adiante.

Com efeito, surgem, a partir da nova Constituição Federal de 1988, novas estruturas familiares, com diversos núcleos. Sendo assim, existe o núcleo considerado tradicional da família, formado por um homem, uma mulher e seus filhos, podendo ser matrimonial ou um caso de união estável. Bem como, existem famílias monoparentais, famílias homoafetivas, famílias recompostas, ou seja, é inegável que o conceito de família se pluralizou.

<sup>6</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual do Direito das Famílias. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

<sup>7</sup> YAGODNIK, Esther Benayon; MARQUES, Giselle Picorelli Yacoub. **Princípios norteadores da reconfiguração das relações familiares na efetivação do acesso à justiça.** In: DIREITO DE FAMÍLIA. Coleção CONPEDI/UNICURITIBA, v. 7, 2014. p. 48-66.

O promotor de justiça Cristiano Chaves de Farias<sup>8</sup>, defende que a entidade familiar deve ser entendida, atualmente, como grupo social fundado, essencialmente, em vínculos afetivos, alinhando-se ao disposto na CRFB/88 que, em seu art. 1º, inciso III, preconiza a dignidade da pessoa humana como princípio vetor da República Federativa do Brasil. Segundo sua linha de pensamento, a família da pós-modernidade estrutura-se em laços de afetividade, que determinam sua origem e finalidade, visando a promoção da dignidade das pessoas que integram a família.

Com efeito, a CRFB/88 trouxe uma nova forma de interpretação dos dispositivos que tratam de Direito de Família, a fim de se ajustar às novas demandas da sociedade. Nesse sentido, denota-se que o Código Civil de 2002, reproduziu os regramentos constitucionais quanto à família e inovou em outros, visando se adequar cada vez mais com as mudanças do novo século.

---

<sup>8</sup> FARIAZ, Cristiano Chaves de. Direito Constitucional à Família. In: FARIAZ, Cristiano Chaves de (coord.). Temas atuais de direito e processo de família. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

### **3. CONCEITO DE MULTIPARENTALIDADE**

Diante de todo o dinamismo da família contemporânea, surgiu uma nova espécie de filiação, a qual é capaz de produzir efeitos jurídicos, ainda sem regulamentação adequada, este fenômeno ficou conhecido como multiparentalidade ou pluriparentalidade.

A multiparentalidade consiste na possibilidade de um indivíduo possuir mais de um pai e/ou mãe, concomitantemente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles, inclusive quanto a eventual pedido de alimentos e herança de ambos os pais envolvidos, sendo que o recebimento de uma herança, como, por exemplo, do pai biológico, não afasta a possibilidade da pessoa de receber possível herança do pai afetivo. Yves Zamattaro, explica:

A Multiparentalidade reconhece a existência do direito à convivência familiar que a criança e o adolescente exercem, conjuntamente, da paternidade biológica com a socioafetiva, possibilitando que uma pessoa possua mais de um pai e/ou mais de uma mãe, simultaneamente, e, consequentemente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles.<sup>9</sup>

Portanto, a multiparentalidade é a coexistência de um vínculo parental biológico e um vínculo parental socioafetivo, sem que nenhum destes precise ser excluído. Esse fenômeno vem ganhando força com a reorganização dos núcleos familiares, nos quais os pais reorganizam sua vida amorosa, por vezes, trazendo filhos de outros relacionamentos e criando um vínculo afetivo entre todos os componentes da família.

Nesse sentido, afirma Fernanda Borba<sup>10</sup>, que a multiparentalidade reconhece a existência do direito à convivência familiar que a criança e o adolescente exercem, seja com a paternidade biológica ou com a socioafetiva. Possibilitando que o indivíduo possua mais de um pai e/ou mãe, concomitantemente, sendo que, nesse caso, seriam produzidos efeitos jurídicos em relação a todos eles.

Com efeito, a multiparentalidade leva em consideração a presença do vínculo de afeto, portanto, aquele que “dá amor, zela, atende as necessidades, assegura ambiente saudável, independentemente da presença de vínculo biológico, atende o preceito constitucional de assegurar a crianças e adolescentes à convivência

---

<sup>9</sup> ZAMATARO, Yves Alessandro R. Direito de Família em Tempos Líquidos. São Paulo: Almedina, 2021. E-book. p.73.

<sup>10</sup> BORBA, Fernanda Elisa. Os reflexos do reconhecimento da multiparentalidade no Direito de Família no Brasil. 2018.

familiar”<sup>11</sup>.

Assim, a pluriparentalidade nasce a partir do ideal que, ao reconhecer que o filho tem mais de dois pais ou duas mães, lhe irá ser garantido direitos com relação a todos, devendo cada um assumir os seus deveres diante do vínculo multiparental estabelecido.

### **3.1. Princípios Norteadores da Multiparentalidade**

Diante do exposto, é possível verificar que o instituto da multiparentalidade se fundamenta, principalmente, nos seguintes princípios arrolados: (i) Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; (ii) Princípio da Igualdade entre os Filhos; (iii) Princípio da Afetividade; (iv) Princípio da Paternidade Responsável e do Planejamento Familiar; (v) Princípio da Solidariedade Familiar; (vi) Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente; (vii) Princípio da Pluralidade das Entidades Familiares.

O princípio da dignidade da pessoa humana, é um dos pilares supremos do ordenamento jurídico brasileiro, positivado no art. 1º, inciso III, da CRFB/88, configura um fundamento do Estado Democrático de Direito. Assumindo a posição de fio condutor do sistema jurídico constitucional, de modo que todas as relações humanas são conformadas por ele, sendo que todos os princípios devem ser interpretados a partir da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, a família exige a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais com base na dignidade da pessoa humana e na busca da felicidade. Afinal, a dignidade humana reconhece o indivíduo como ser livre e autônomo, com direito à autodeterminação, prevalecendo sobre modelos legais pré-estabelecidos. Portanto, afirma-se que o reconhecimento jurídico de famílias formadas por vínculos afetivos é consequência necessária desse princípio.

Assim, laços parentais afetivos e biológicos devem receber igual proteção jurídica, inclusive em casos de pluriparentalidade, em respeito à dignidade da pessoa humana e à paternidade responsável, presente no art. 226, parágrafo 7º da

---

<sup>11</sup> DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir. Publicado em: 2015. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/multiparentalidade-uma-realidade-que-a-justica-comecou-a-admitir/>. Acesso em: 05 de abril de 2025.

CRFB/88.

O princípio da igualdade entre os filhos encontra respaldo no art. 227, parágrafo 6º, da CRFB/88, sendo reiterado no art. 1.596, do CC e no art. 20 do ECA. Todos esses dispositivos proíbem qualquer tipo de discriminação entre os filhos, determinando que todos devem ter os mesmos direitos e qualificações independentemente da filiação e independente de havidos dentro ou fora do casamento. Esses dispositivos foram essenciais para o avanço no conceito de família, tendo em vista que, conforme demonstrado anteriormente, o Código Civil de 2016, discriminava fortemente os filhos legítimos e ilegítimos.

Yves Zamataro, explica que um dos principais princípios norteadores da multiparentalidade é o Princípio da Afetividade, que, em um viés jurídico, é o vínculo que fundamenta as relações interpessoais, implicando na formação de famílias, quando verificados outros requisitos, como relação duradoura. Nesse sentido, explica que a socioafetividade, decorre do exercício da posse de estado de filho, em relações que não há um vínculo biológico<sup>12</sup>, mas um vínculo afetivo.

O princípio da afetividade é o que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida. Recebendo sua força por meio dos valores positivados na Constituição Federal de 1988.

Outrossim, é importante esclarecer que o afeto não é sinônimo de amor, mas refere-se ao vínculo emocional que se forma entre as pessoas, estabelecido uma para com as outras, existindo tanto em relações positivas como negativas. Em outras palavras, o afeto é a base das conexões humanas, nesse contexto, Flávio Tartuce elucida:

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana.<sup>13</sup>

Por sua vez, em seu voto no julgamento do RE 898.060, o Relator Ministro Luiz Fux, definiu o princípio da paternidade responsável e do planejamento familiar da seguinte forma:

<sup>12</sup> ZAMATARO, Yves Alessandro R. Direito de Família em Tempos Líquidos. São Paulo: Almedina, 2021. E-book. p.73.

<sup>13</sup> TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022. p. 2.718.

"a paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, parágrafo 7.o, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos"<sup>14</sup>

Portanto, o princípio da paternidade responsável define que os pais têm o dever constitucional de assistir, criar e educar seus filhos sejam eles biológicos ou socioafetivos, desde a concepção até quando houver necessidade ou justificativa do acompanhamento dos filhos.

Nesse viés, ambos os genitores, cônjuges ou companheiros responsáveis por uma criança devem zelar por esta e planejarem a vida desta como acharem melhor, nos termos do art. 1. 565, do CC. Afinal, como explica Fabíola Albuquerque Lobo, "Não basta ser genitor, nem ser designado como pai para preencher todas as condições, é necessário "tornar-se pais."<sup>15</sup>.

Flávio Tartuce, entende que o princípio da solidariedade familiar deve ser entendido em sentido amplo "tendo caráter afetivo, social, moral, patrimonial, espiritual e sexual"<sup>16</sup>. Sendo assim, a solidariedade familiar é uma repercussão do princípio da solidariedade social, positivado no art. 3º, inciso I, da CRFB/88, refletido nas relações familiares.

Nesse sentido, a solidariedade familiar, fundamentada na dignidade humana, impõe o apoio material e moral mútuo entre os membros da família. Portanto, envolve a solidariedade e reciprocidade nos laços afetivos, direitos e deveres entre as pessoas, exigindo que os membros de uma família contribuam para o bem-estar do outro, conforme se verifica no art. 229, da CRFB/88.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, encontra-se expresso no art. 227, caput, da CRFB/88, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

---

<sup>14</sup> STF, 1ª Turma, RE 898.060/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21/09/2016

<sup>15</sup> LOBO, Fabíola Albuquerque. Multiparentalidade: efeitos no direito de família. São Paulo: Editora Foco, 2023. p. 60.

<sup>16</sup> TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022. p. 2.710.

Nesse sentido, instaurou-se que todas as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos dotados de absoluta prioridade e titulares de proteção integral. Sendo que, o pressuposto basilar desse princípio centra-se na manutenção dos vínculos afetivos, como exemplo, destaca-se o Enunciado n. 334, da IV Jornada de Direito Civil:

A guarda de fato pode ser reputada como consolidada diante da estabilidade da convivência familiar entre a criança ou o adolescente e o terceiro guardião, desde que seja atendido o princípio do melhor interesse.

Nessa toada, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente dá lastro à multiparentalidade, visto que esse instituto assegura que, quando for o melhor interesse do descendente, não será necessário decidir entre o reconhecimento de um vínculo ou outro.

Por fim, o princípio da pluralidade das entidades familiares, compreende que a CRFB/88 abarca a inclusão de todas as conformações familiares existentes de fato na sociedade. Promovendo que o cidadão antes marginalizado por não se encaixar no modelo tradicional, se tornasse um titular de direitos e garantias, gozando da proteção da dignidade humana, bem como, tendo seu direito à felicidade e a satisfação afetiva assegurados.

Com efeito, o STJ, corroborando com a aplicação do princípio da pluralidade das entidades familiares, firmou o seguinte entendimento no Informativo de Jurisprudência n.º 464:

A Turma, ao prosseguir o julgamento, deu provimento ao recurso especial e estabeleceu ser impossível, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, conferir proteção jurídica a uniões estáveis paralelas. Segundo o Min. Relator, o art. 226 da CRFB/88/1988, ao enumerar as diversas formas de entidade familiar, traça um rol exemplificativo, adotando uma pluralidade meramente qualitativa, e não quantitativa, deixando a cargo do legislador ordinário a disciplina conceitual de cada instituto - a da união estável encontra-se nos arts. 1.723 e 1.727 do CC/2002. Nesse contexto, asseverou que o requisito da exclusividade de relacionamento sólido é condição de existência jurídica da união estável nos termos da parte final do parágrafo 1º do art. 1.723 do mesmo código. Consignou que o maior óbice ao reconhecimento desse instituto não é a existência de matrimônio, mas a concomitância de outra relação afetiva fática duradoura (convivência de fato) - até porque, havendo separação de fato, nem mesmo o casamento constituiria impedimento à caracterização da união estável -, daí a inviabilidade de declarar o referido paralelismo. Precedentes citados: REsp 789.293-RJ, DJ 20/3/2006, e REsp 1.157.273-RN, DJ 7/6/2010. REsp 912.926-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/2/2011.

Ou seja, a noção de família, antes atrelada rigorosamente ao casamento,

atualmente, se plurificou. Portanto, tem-se que o princípio do pluralismo familiar extinguiu a exclusividade da existência da família matrimonial para, assim, garantir direitos individuais e a liberdade de constituição familiar, dando legitimidade às famílias plurais. Sendo que, atualmente, o afeto e a dignidade são os valores que determinam as relações familiares na atualidade.

### **3.2. Reconhecimento da Paternidade Socioafetiva e da Multiparentalidade**

A multiparentalidade aparenta ser um instituto relativamente simples, a parentalidade biológica advém da consanguinidade, enquanto, a paternidade socioafetiva, decorre da afetividade. Ocorre que, a afetividade, por si só, não é suficiente para que se configure um vínculo parental, sendo o ordenamento jurídico brasileiro omissos quanto aos requisitos para reconhecimento da filiação.

Contudo, a doutrina e a jurisprudência, objetivando reduzir os efeitos negativos da omissão na legislação, fixaram pressupostos para o reconhecimento da filiação afetiva. Nesse diapasão, Antônio Cezar Quevedo Goulart Filho estabelece que:

Em todas as relações de família, conjugalidade e parentesco, se faz presente a afetividade enquanto princípio jurídico deontológico [criador de deveres jurídicos]. Aqui importa dizer que não deve a afetividade ser confundida com amor [...] Não há um dever de amor, pois a amar não se pode ser compelido pelo direito, mas há um dever de cuidado, que significa ‘garantir às crianças e aos adolescentes [como aos demais membros] condições de desenvolvimento físico e emocional adequado, que lhes permita, inclusive, o sentimento de fazer parte de uma família<sup>17</sup>

Nesse viés, o cuidado é entendido como um valor jurídico, algo que pode ser verificado e comprovado objetivamente, afinal, nas palavras da Ministra Nancy Andrichi “amar é faculdade, cuidar é dever<sup>18</sup>”, logo, o cuidado é visto como o foco da análise e discussão quando se trata de parentalidade e afetividade.

Por sua vez, Lucas Barroso e Daniella Stefanilli<sup>19</sup>, sob a coordenação de

<sup>17</sup> Goulart Filho, Antônio Cezar Quevedo. Relação avoenga: apreensão jurídica e expressão eficacial na senda das vulnerabilidades. 2016. 195 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016. p. 22-23 e 96.

<sup>18</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial no 1.159.242/SP. 3. T. Relatora: Min. Nancy Andrichi, j. 24/04/2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília-DF, 10 maio 2012.

<sup>19</sup> BARROSO, Lucas A.; STEFANELLI, Daniella G.. Os Alimentos Avoengos Diante do Reconhecimento da Socioafetividade e da Multiparentalidade. In: DINIZ, Maria H. (coord.). Direito em

Maria Helena Diniz, sintetizam os requisitos para o reconhecimento do vínculo parental socioafetivo, afirmando que, para além do elo afetivo propriamente dito, é necessário o comportamento social típico de pais e filhos, bem como a convivência familiar duradoura, visando verificar a solidez do vínculo afetivo.

Destaca-se que a convivência familiar duradoura, não possui lapso temporal previsto em legislação, essa se verifica a partir de um comportamento social de pai e filho, de modo que se permita identificar a existência de laços familiares efetivos e não só relações afetivas.

Nesse diapasão, a paternidade socioafetiva pode ser verificada quando há a posse do estado de filho, ou seja, quando, por exemplo, o indivíduo usa o nome da família, quando o pai realmente o trata como filho, sendo esse reconhecido pela sociedade como seu descendente. De modo que, se verificados os requisitos expostos, restará configurada a posse do estado de filho, levando ao reconhecimento da parentalidade socioafetiva.

Outrossim, o mesmo se aplica em casos de reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem*, portanto, o reconhecimento do vínculo afetivo será feito a partir de elementos caracterizadores da posse do estado de filho. Como exemplo, o TJRS, julgou procedente a Apelação n. 0165953-45.2019.8.21.7000, na qual se reconheceu a paternidade socioafetiva *post mortem* a partir da comprovação da posse de estado de filho, visto que o filho em questão utilizava o nome do pai socioafetivo, bem como era tratado e conhecido como seu filho, conforme depreende-se da ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. POSSE DE ESTADO DE FILHO. COMPROVAÇÃO. GRATUIDADE DE JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. 1. Irretocável a sentença fustigada, que julgou procedente o pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva *post mortem*, na medida em que demonstrada a presença dos respectivos elementos caracterizadores, quais sejam, nome, trato e fama. 2. Tendo a parte apelante comprovado a insuficiência de recursos para suportar os valores das despesas do processo, estão satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA<sup>20</sup>.

Isto posto, a doutrina e a jurisprudência delimitaram os pressupostos para o reconhecimento da paternidade socioafetiva, mas, mesmo que provada a existência

debate. v.2. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. P. 256.

<sup>20</sup> TJRS. 8ª Câmara Cível, AC: 0165953-45.2019.8.21.7000/RS, Rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, j. 26/09/2019.

da paternidade socioafetiva, é importante ressaltar que só será reconhecida a multiparentalidade, ou seja, a concomitância de vínculos, se for do melhor interesse para a criança.

Afinal, mesmo se reconhecida a existência de ambos os vínculos, não necessariamente será do melhor interesse da criança que ambos sejam registrados como pais, como já reconhecido no STJ no julgamento do REsp 1.674.849/RS<sup>21</sup>, cabe, portanto, a análise concreta caso a caso.

### **3.3. Adoção da Multiparentalidade pelo Sistema Jurídico Brasileiro: Aspectos Legais, Jurisprudência e Doutrina**

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não tratou de maneira específica da multiparentalidade, portanto, por ora, o instituto é reconhecido principalmente no viés jurisprudencial e doutrinário.

Entretanto, alguns artigos infraconstitucionais e constitucionais, como o art. 1.593, do CC, que recepcionou uma noção mais ampla de parentesco civil, assegurando que este pode ser oriundo de qualquer origem, não apenas da consanguinidade, demonstram já um avanço no ordenamento jurídico e embasam a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade com um fenômeno legítimo.

Embora a origem da multiparentalidade seja incerta, uma das primeiras vezes que ocorreu o deferimento judicial do fenômeno, aconteceu em 2012, nos autos da Ação de Investigação de Paternidade n. 0012530- 95.2010.8.22.0002, um caso no qual o genitor biológico, visando ocultar seu relacionamento extraconjugal, não reconheceu sua filha, que buscou posteriormente o reconhecimento deste, mesmo já possuindo o nome do pai socioafetivo em registro.

Nesse sentido, a juíza entendeu por permitir o registro do pai biológico, mantendo, também, o nome do pai socioafetivo na certidão, visando proteger a dignidade humana da autora da ação, conforme trecho da sentença:

pretendida declaração de inexistência do vínculo parental entre a autora e o pai registro afetivo fatalmente prejudicará seu interesse, que se diga, tem prioridade absoluta, e assim também afronta a dignidade da pessoa

---

<sup>21</sup> STJ, 3ª Turma, REsp 1674849/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17/04/2018.

humana. Não há motivo para ignorar o vínculo socioafetivo estabelecido durante anos na vida de uma criança, que cresceu e manteve o estado de filha com outra pessoa que não o seu pai biológico, sem se atentar para a evolução do conceito jurídico de filiação.<sup>22</sup>

Atualmente, o Supremo Tribunal Federal, em setembro de 2016, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 898.060<sup>23</sup>, fixou a seguinte tese, *in verbis*:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

Naquela oportunidade, visava-se dirimir um conflito entre paternidade socioafetiva e biológica. Com isso, se determinou que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 277, parágrafo 6º, veda a discriminação e hierarquização entre espécies de filiação, seja a parentalidade presuntiva, bilógica ou afetiva.

No mesmo sentido, o Ministro Luiz Fux destacou em seu voto que conforme expressamente determina a CRFB/88, na perspectiva da dignidade humana e da busca da felicidade, impõe-se o acolhimento tanto da filiação socioafetiva, como da filiação biológica, sendo desnecessário decidir entre um vínculo ou outro, quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.

Portanto, se reconheceu a possibilidade de multiplicidade de vínculos parentais, ou seja, da pluriparentalidade, afinal, como destacado no voto do relator, Ministro Luiz Fux, a paternidade é, também, uma construção afetiva e existencial e, não apenas biológica.

Outrossim, o Ministro Relator consolidou o entendimento de que a filiação socioafetiva tem efeitos jurídicos próprios, portanto, o filho socioafetivo tem o direito de herdar do pai ou mãe socioafetivos e dos genitores biológicos. No mesmo sentido, se estabeleceu que a paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade, com efeitos patrimoniais, o pai biológico.

Sendo assim, diante do caráter de repercussão geral do recurso, o STF pacificou o entendimento a respeito da possibilidade da existência da multiparentalidade. Nesse viés, o ilustre doutrinador Flávio Tartuce afirma:

---

<sup>22</sup> Juíza de Direito: Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz. Decisão: 13 Mar. 2012. Disponível em: <http://www.tjro.jus.br/appg/servlet/docAssinado?seqProcesso=137355&cdComarca=2&nrMov=39>. Acesso em 10 abril de 2025.

<sup>23</sup> STF, 1ª Turma, RE 898.060/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21/09/2016.

Outras tantas decisões jurisprudenciais surgiram sucessivamente, e destacávamos ser a multiparentalidade um caminho sem volta do Direito de Família Contemporâneo, consolidando-se as novas teorias e os princípios constitucionais nesse campo do pensamento jurídico. A decisão do STF é o fim do caminho. A regra passou a ser a multiparentalidade, nos casos de dilemas entre a parentalidade socioafetiva e a biológica. Uma não exclui a outra, devendo ambas conviver em igualdade plena.<sup>24</sup>

Entretanto, é importante ressaltar que o reconhecimento da multiparentalidade está sempre condicionado ao melhor interesse da criança. Nesse viés, a Terceira Turma do STJ negou provimento ao REsp 1.674.849 / RS, no qual uma mulher buscava assegurar que sua filha tivesse o pai socioafetivo e o pai biológico simultaneamente reconhecidos no registro civil. Isso porque, entenderam que o reconhecimento da multiparentalidade no caso em questão não era a melhor solução para a criança, que já possuía o registro do pai socioafetivo, nesse sentido, afirmou o relator do recurso, o Ministro Marco Aurélio Bellizze:

A possibilidade de se estabelecer a concomitância das parentalidades socioafetiva e biológica não é uma regra, pelo contrário, a multiparentalidade é uma casuística, passível de conhecimento nas hipóteses em que as circunstâncias fáticas a justifiquem, não sendo admissível que o Poder Judiciário compactue com uma pretensão contrária aos princípios da afetividade, da solidariedade e da parentalidade responsável<sup>25</sup>

Tal decisão foi tomada diante do desinteresse do pai biológico, o qual não demonstrou nenhum interesse em registrar a filha ou manter vínculos afetivos com esta. Enquanto, o pai socioafetivo demonstrou interesse em manter vínculos afetivos com a menina. Portanto, o Tribunal chegou à conclusão que a ação foi ajuizada unicamente porque a mãe da criança pretendia criar uma aproximação forçada com o pai biológico e que a multiparentalidade nesse caso não atendia o melhor interesse da criança, a qual pode, quando atingir a maioridade, requerer a inclusão da paternidade biológica em seu registro.

No mesmo sentido, a VIII Jornada de Direito Civil, redigiu o enunciado n. 632: “Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos”.

Após o julgamento de Tema 622, do STF, surgiram diversas contribuições

<sup>24</sup> TARTUCE, Flávio. Direito Civil. Direito de Família. Vol. 5. – 12<sup>a</sup> ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 455.

<sup>25</sup> STJ, 3<sup>a</sup> Turma, REsp 1674849/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17/04/2018.

doutrinárias sobre a multiparentalidade, para Ricardo Calderón<sup>26</sup> o acolhimento da tese representa uma conquista e coloca o STF na posição de vanguarda do direito de família, asseverando o reconhecimento jurídico da afetividade e colocando o vínculo socioafetivo e biológico em igualdade hierárquica, possibilitando juridicamente a pluriparentalidade.

Flávio Tartuce, é um apoiador do instituto da multiparentalidade, afirmando que “parece ser a tese vitoriosa que se retira do julgamento do Supremo Tribunal Federal, contando com o meu apoio doutrinário<sup>27</sup>”.

Outrossim, Lucas Barroso e Daniella Stefanelli, sob a coordenação de Maria Helena Diniz<sup>28</sup>, defendem que a relação biológica e afetiva, não são fatores excludentes entre si, embora não guardem dependência, portanto, os critérios sanguíneo e afetivo podem coexistir em um mesmo vínculo de parentesco, mas a ausência de qualquer deles não impede a conservação do laço familiar pelo outro.

Contudo, apesar do majoritário apoio doutrinário que o fenômeno da multiparentalidade recebe, há doutrinadores preocupados quanto aos efeitos desta. Isto porque, há uma preocupação na patrimonialização da filiação, portanto, na busca do vínculo para efeitos meramente patrimoniais, como a concorrência na linha sucessória do pai.

Nesse sentido, Rolf Madaleno explica que “a parentalidade científica só pode ter sentido, como relação de filiação, quando coincidir com a vinculação afetiva, jamais invertendo estes valores, muito menos se a intenção se traduz em gerar dinheiro no lugar do amor”<sup>29</sup>.

No mesmo sentido, é a linha de pensamento de Adisson Leal, que defende uma posição mais conservadora quando o assunto é multiparentalidade:

É preciso reiterar o caráter excepcionalíssimo de tais casos, que merecem cuidados redobrados por parte da comunidade jurídica. A título ilustrativo, a questão da paternidade única é tratada com tamanha importância pela ordem jurídica alemã, que esta questão vigora com status de princípio

<sup>26</sup> CALDERÓN, Ricardo. Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade>. Acesso em 7 de maio de 2025.

<sup>27</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022.p. 3.110.

<sup>28</sup> BARROSO, Lucas A.; STEFANELLI, Daniella G.. Os Alimentos Avoengos Diante do Reconhecimento da Socioafetividade e da Multiparentalidade. In: DINIZ, Maria H. (coord.). Direito em debate. v.2. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. p.255.

<sup>29</sup> MADALENO, Rolf Hanssen. Filiação Sucessória. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, v. 9, n. 1, p. 25–41, 2008. p. 31.

jurídico, o Ein-Vater-Prinzip, segundo o qual a paternidade só pode ser atribuída a uma pessoa, independentemente de haver ou não coincidência com o vínculo biológico. Também o Brasil deve seguir este norte, pois o reconhecimento de mais de um pai pode, em vez de fortalecer, banalizar a paternidade<sup>30</sup>.

De todo modo, majoritariamente a doutrina é a favor da multiparentalidade, se posicionando contra a hierarquia entre as filiações, conforme defende Christiano Cassettari “ se uma prevalece sobre a outra haverá a necessidade de se criar uma hierarquização entre as duas formas, de modo que se verifique qual é mais importante, e isso, em nosso sentir, não pode ocorrer”<sup>31</sup>.

---

<sup>30</sup> LEAL, Adisson. Reflexões sobre a posição sucessória de padrastos e enteados. Revista de Direito Privado, v. 71. São Paulo: RT, 2016. p. 321-335.

<sup>31</sup> CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**. Grupo Gen-Atlas, 2017. P.215.

#### **4. SUCESSÃO LEGÍTIMA E ORDEM DE VOCAÇÃO: CONCEITOS BÁSICOS**

A sucessão legítima é aquela que ocorre de acordo com a ordem de vocação e os critérios fixados em lei, dividindo-se em sucessão necessária e sucessão legítima em sentido amplo. Essa modalidade de sucessão tem como beneficiários os herdeiros determinados em lei, os legítimos, diferentemente dos herdeiros testamentários, que dependem da nomeação do autor da herança, dentro dos limites legais.

Nesse sentido, ao definir o conteúdo da sucessão legítima, o legislador pretendeu se adequar com a linha de pensamento atual da sociedade do que seria adequado e justo. Estabelecendo uma ordem de vocação hereditária, na qual se definiram ordem de preferências e substituições para os herdeiros legítimos do autor da herança, portanto, quem são os herdeiros legítimos e quem precede quem.

O Código Civil, adota em seu art. 1.829, em suma, a seguinte ordem de sucessão legítima: descendentes, ascendentes, cônjuges ou companheiros e parentes colaterais. Sendo que, os herdeiros de grau mais próximo, excluem os de grau mais remoto e, da mesma forma, as classes subsequentes só herdarão se faltarem herdeiros da classe anterior. Ainda, o cônjuge ou companheiro sobrevivente pode vir a concorrer com os descendentes, dependendo do regime de bens, bem como concorre com os ascendentes na sucessão.

O jurista Paulo Lôbo, explica a ordem de vocação hereditária da seguinte forma:

Na classe dos descendentes, consideram-se mais próximos os filhos, depois os netos, depois os bisnetos e assim sucessivamente. Na classe dos ascendentes também os mais próximos preferem aos mais remotos, mas de acordo com as linhas paterna e materna, nas quais se biparte a herança (ou mais de duas linhas, na hipótese de multiparentalidade): se faltarem os pais, os avós não herdam igualmente, mas de acordo com sua linha (o único avô paterno herda a metade e os dois avós maternos herdam a outra metade); esse exemplo demonstra que a sucessão por linhas pode levar à desigualdade de quinhão hereditário entre os ascendentes. Na classe dos colaterais, alguns parentes de mesmo grau preferem a outros, como os sobrinhos que preferem aos tios (ambos são parentes em terceiro grau). Nas linhas diretas dos descendentes e dos ascendentes não há limite de grau, que é infinito, salvo as limitações biológicas da sobrevivência, diferentemente da linha colateral, encerrada no quarto grau, para os fins de sucessão<sup>32</sup>.

Em razão da ordem de vocação hereditária, o exercício do direito dos

---

<sup>32</sup> LOBO, Paulo. Direito civil: sucessões. v.6. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.69.

herdeiros legítimos fica sujeito a ordem supracitada, sendo que o grau ou a classe mais próximos excluem os demais. Ressaltando que, dentro da categoria dos herdeiros legítimos, existem os herdeiros necessários.

De acordo com o art. 1.845, do CC, os herdeiros necessários são os descendentes, os ascendentes e o cônjuge ou companheiro sobrevivente, excluindo dessa definição os parentes colaterais. Sendo que, o cônjuge ou companheiro concorrem com os descendentes ou ascendentes do *de cuius*.

Uma vez aberta a sucessão, cada herdeiro legítimo recebe de maneira imediata, por força do princípio da *saisine*, presente no art. 1.784, do CC, a quota parte corresponde aos herdeiros de mesma classe, podendo ser de forma direta ou por representação.

Nesse sentido, a existência de qualquer membro que possa figurar como herdeiro necessário, limita a liberdade do testador, afinal a legítima corresponde a 50% do valor do patrimônio pertencente ao *de cuius*. Ressalta-se que a mesma limitação ocorre no caso de doação, visto que quando alguém doa algum bem a seu descendente, o valor dessa doação será colacionado na composição da futura legítima dos herdeiros, exceto se expressamente declarada a dispensa da colação do bem.

#### **4.1. Ordem de Vocações Hereditária e Multiparentalidade**

O STF no julgamento em repercussão geral do Recurso Extraordinário n. 898.060, já havia fixado a tese, que pacificou a possibilidade de existência da multiparentalidade, mas não apenas isso, como também, destacou-se que a paternidade reconhecida irá gerar efeitos jurídicos próprios, ou seja, gerará efeitos na esfera patrimonial.

Nesse sentido, o STJ, também, já afirmou, em ambas as turmas de direito privado<sup>33</sup> que, uma vez comprovada a multiparentalidade, deverá ser reconhecida a equivalência de tratamento e os efeitos jurídicos sucessórios entre as modalidades de paternidades.

Ainda, no mesmo sentido se estabeleceu o enunciado n. 632, da VIII Jornada de Direito Civil: “Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou

---

<sup>33</sup> STJ, 3ª Turma, REsp 1.618.230/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 28/03/2017; STJ, 4ª Turma, REsp 1.487.596/MG, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 28/09/2021.

materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos".

Portanto, a sucessão hereditária legítima é garantida tanto ao filho biológico, como ao filho socioafetivo, em igualdades de condições, com fulcro no art. 227, parágrafo 6º, da CRFB/88, no art. 1.596, do CC e no art. 20, do ECA. E, por consequência lógica, o indivíduo que tiver reconhecida a paternidade biológica e a paternidade socioafetiva terá direito à legítima de ambos os pais. Conforme assevera Paulo Lobo:

Após o advento da Constituição de 1988, extinguiram-se as distinções entre os descendentes, notadamente entre os filhos, ficando proibidas as designações discriminatórias. Todos são iguais em direitos e deveres, inclusive sucessórios, independentemente da origem biológica ou socioafetiva, neste caso, incluindo-se a adoção, a posse de estado de filho e a concepção por inseminação artificial heteróloga. Para fins de sucessão, não pode haver distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, matrimoniais e extramatrimoniais, biológicos e não biológicos<sup>34</sup>

Com efeito, a sucessão hereditária legítima é assegurada ao filho de pais concomitantes biológicos e socioafetivos, em paridade de condições. Ou seja, o fato de o filho já ter herdado a herança do pai biológico, por exemplo, não exclui seu direito à herança do pai socioafetivo.

Afinal, a igualdade entre filhos de qualquer origem é um princípio constitucional, portanto, o tratamento não seria diferente quando se trata de matéria sucessória, conforme explica Paulo Lobo: "Os limites dizem respeito às legítimas dos herdeiros necessários de cada sucessão aberta e não ao número de pais autores das heranças<sup>35</sup>".

Portanto, o filho será herdeiro necessário tanto do pai socioafetivo ou da mãe socioafetiva, quanto do pai biológico ou da mãe biológica, em paridade de direitos em relação aos demais herdeiros necessários. Sobre o assunto, Paulo Lôbo afirma que o filho que possui a multiparentalidade reconhecida: "Terá duplo direito à herança, levando-o a situação vantajosa em relação aos respectivos irmãos socioafetivos, de um lado, e irmãos biológicos, do outro, mas essa não é razão impediente da aquisição do direito.<sup>36</sup>".

---

<sup>34</sup> LOBO, Paulo. Direito civil: sucessões. v.6. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.69.

<sup>35</sup> LOBO, Paulo. Direito civil: sucessões. v.6. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.83.

<sup>36</sup> LOBO, Paulo. Direito civil: sucessões. v.6. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.83.

#### **4.2. A Sucessão Legítima dos Ascendentes no Contexto da Multiparentalidade**

No caso dos ascendentes do autor da herança que possui a multiparentalidade reconhecida e não tem descendentes, o ascendente biológico e o ascendente socioafetivo irão herdar concorrentemente, de modo que a herança será partilhada entre estes.

Nessa toada, é o Enunciado 33, do IBDFAM: “O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação.”

Contudo, em casos em que existir um filho com multiparentalidade reconhecida e sem descendentes ou cônjuges, mas com uma mãe biológica, um pai biológico e um pai socioafetivo, há divergência doutrinária sobre como deverá ser feita a divisão.

Uma linha de pensamento, defende a ideia em que a herança deverá ser dividida entre linha paterna e linha materna, portanto, 50%, para cada linha, ou seja, na hipótese descrita acima, ficaria 25% para cada pai e 50% para a mãe. Tendo por base o art. 1.836, parágrafo 2º, do CC, que define que em casos de igualdade de grau e diversidade de linha, serão criadas duas linhas, paterna e materna, designando metade para cada.

Nesses termos, José Fernando Simão exemplifica que “se o falecido deixou dois avós maternos e um avô paterno, a herança não se divide em três partes (por cabeça), mas sim por linhas (*in linea*): 50% para o avô paterno (linha paterna) e 50% para a linha materna: 25% para o avô e 25% para a avó<sup>37</sup>”.

Portanto, muitos doutrinadores justificam a divisão em duas linhas maternas e paternas, tendo por base o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, o qual dispõe ninguém será obrigada a nada, senão em virtude de lei, e como o artigo 1.836, parágrafo 2º, do CC, dispõe que a divisão será feita em duas linhas, há embasamento para essa primeira linha de pensamento.

---

<sup>37</sup> SIMÃO, José Fernando. Multiparentalidade e a sucessão legítima: divisão da herança em linhas (art. 1836 do CC). Disponível em: < <https://professorsimao.com.br/multiparentalidade-e-a-sucessao-legitima-divisao-da-heranca-em-linhas-art-1836-do-cc/> >, publicado em 2/12/16. Acesso em: 2 de abril de 2025.

Ainda, tomando por base a hipótese supracitada, em que dois pais e a mãe biológica irão integrar a sucessão, existe uma segunda linha de pensamento, na qual se defende que a herança deverá ser dividida em percentuais iguais para todos os ascendentes, sem diferenciar a linha paterna e a linha materna. Sendo essa a tese adotada pelo Enunciado 642, da VIII Jornada de Direito Civil:

Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.

Não obstante, o Código Civil preveja a divisão entre a linha paterna e a materna em partes iguais, deve se levar em consideração que o CC de 2002, não poderia prever a multiparentalidade como uma nova realidade jurídica e, por isso, o artigo se encontra com tal previsão.

Afinal, o atual Código Civil começou a ser elaborado em 1969, na época o legislador possuía em mente um modelo mais tradicional familiar, no qual figuravam apenas uma mãe e um pai, sendo que não era crível, naquele tempo, se imaginar que futuramente seria admitida a hipótese de mais de duas paternidades concomitantes, de origem biológica ou socioafetiva.

Nesse contexto, José Fernando Simão, propõe uma nova interpretação para o art. 1.836, parágrafo 2º, do CC, que se enquadraria melhor de acordo com a sociedade atual: “parágrafo 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha quanto aos ascendentes, a herança se divide igualmente entre tantas quantas forem as linhas maternas e paternas”<sup>38</sup>.

No mesmo sentido, Luiz Paulo Vieira de Carvalho e Luiz Cláudio Guimarães, propõem que seja acrescentado um parágrafo único no art. 1.836, do CC, com a seguinte redação: “Parágrafo único. Em caso de multiparentalidade, falecido o descendente sem deixar prole, o quinhão correspondente aos ascendentes, será dividido na mesma proporção do número de pais ou mães sobreviventes<sup>39</sup>”.

De igual forma, Nelson Sussumu, questiona a injustiça da divisão:

<sup>38</sup> SIMÃO, José Fernando. Multiparentalidade e a sucessão legítima: divisão da herança em linhas (art. 1836 do CC). Disponível em: <<https://professorsimao.com.br/multiparentalidade-e-a-sucessao-legitima-divisao-da-heranca-em-linhas-art-1836-do-cc/>>, publicado em 2/12/16. Acesso em: 2 de abril de 2025.

<sup>39</sup> CARVALHO; Luiz Paulo Vieira de; COELHO, Luiz Cláudio Guimarães. Multiparentalidade e herança: alguns apontamentos. Revista IBDFAM: família e sucessões, Belo Horizonte, v. 19, jan.-fev. 2017, p. 23.

Observem que o parágrafo 2º do artigo 1.836 menciona que, se houver igualdade em graus e diversidade de linhas, ou seja, linha paterna e materna, dividiria pela metade a herança. Ocorre que, se houver pais multiparentais, como por exemplo, dois pais e uma mãe, significa que a linha materna ficaria com a metade e a linha paterna (que neste caso são dois) ficaria com a outra metade, dividindo esta metade entre os dois pais. Não seria injusto? Pressupondo que o legislador naquela época, quando da elaboração do Código Civil de 2002 havia somente em sua mente dois pais, e inclusive de modo tradicional, um pai e uma mãe, entendemos que deveria ser preenchida esta lacuna para partes iguais, em caso de disputa em primeiro grau<sup>40</sup>.

Débora Gozzo<sup>41</sup> por sua vez, pautando-se em uma solução baseada na equidade, acredita que, em um cenário ideal, a herança deve ser dividida igualmente entre todos aqueles que constarem na certidão de nascimento do filho. Isso porque, considera que para o caso em que os ascendentes são herdeiros de um falecido que tem a multiparentalidade reconhecida, existiria uma lacuna na legislação, que deverá ser preenchida com base na equidade e por meio de analogia, levando em consideração os costumes e os princípios que entornam o direito de família. Afinal, na visão da Autora, não é justo que a herança seja dividida em linhas, uma vez que causaria um desequilíbrio em casos de três pais reconhecidos, por exemplo.

Ainda, Michele Camacho ao discutir sobre a divisão da herança entre linha paterna e materna em casos de ascendentes de diferentes vínculos, socioafetivos e biológicos, expõe que:

Entretanto, concordamos que essa divisão pode causar injustiça, em especial pela isonomia constitucional atribuída a todos e, ainda, pela igualdade imposta na responsabilidade parental pela criação dos filhos, não podendo haver regras que os diferenciem. O que parece ser correto, para nós, é a divisão equânime entre os ascendentes em mesmo grau, respeitada a concorrência com cônjuge ou companheiro sobrevivente. Porém, há que se alterar a legislação, que prevê de forma diversa, como exposto alhures<sup>42</sup>.

Nesse diapasão, vê-se que a maior parte da doutrina entende que o caminho mais justo seria a divisão da herança em quantas linhas forem os genitores, de modo

<sup>40</sup> SHIKICIMA, Nelson Sussumu. Sucessão dos ascendentes na multiparentalidade. Uma lacuna da lei para ser preenchida. *Revista Científica Virtual da Escola Superior da Advocacia da OAB/SP*, n. 18. São Paulo: OAB/SP, 2014, p. 75:

<sup>41</sup> GOZZO, Débora. Dupla parentalidade e direito sucessório: a orientação dos tribunais superiores brasileiros, *Civilística.com*, a. 6, n. 2, 2017, p. 18. Disponível em: <<http://www.civilistica.com/wp-content/uploads/2017/12/Gozzo-civilistica.com-a.6.n.1.2017.pdf>> Acesso em: 15 de abril de 2025

<sup>42</sup> CAMACHO, Michele Vieira. Multiparentalidade e efeitos sucessórios. São Paulo: Almedina, 2020. p.295.

igualitário. Tendo em vista que, de fato, com base no princípio da igualdade, a divisão por cabeça ao invés de linha paterna e materna seria mais adequada a atualidade e seria a maneira mais igualitária de realizar a divisão, preservando a isonomia dos herdeiros.

Em congruência com essa segunda linha de pensamento, o Projeto de Lei nº 4, de 2025<sup>43</sup>, que visa a reforma do Código Civil de 2002, prevê uma mudança no art. 1.836, parágrafo 2º, do CC, de modo a adotar que em casos de igualdade de grau e diversidade em linha, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os ascendentes.

Entretanto, a ausência de legislação específica para a questão ora tratada, leva ao surgimento de questionamentos e incerteza jurídica e doutrinária. De modo que, o ordenamento jurídico brasileiro precisa ser atualizado para enfrentar as novas demandas da sociedade atual, de modo a impedir a covalência de qualquer tipo de injustiça.

---

<sup>43</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 4, de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Autoria: Senador Rodrigo Pacheco. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 2 de abril de 2025.

## 5. PERSPECTIVA INTERNACIONAL: COMPARAÇÕES COM OUTROS SISTEMAS JURÍDICOS

O fenômeno da multiparentalidade tem recebido atenção crescente ao redor do mundo, que tem reagido às inovações nas estruturas familiares da atualidade. Afinal, a multiparentalidade já estava ocorrendo há tempos no mundo fático, sendo assim, inevitavelmente, o instituto passou a ser parte da análise no mundo jurídico.

A legislação de Ontário, no Canadá<sup>44</sup>, é mais evoluída no quesito da multiparentalidade, permitindo que a filiação seja instituída por acordo entre as partes ou por ordem judicial, devendo sempre prevalecer o melhor interesse da criança. Determinando que todos os pais exerçam a paternidade responsável e a guarda do menor de maneira conjunta.

Por sua vez, no julgamento do RE 898.060, do STF, que estabeleceu o tema 622, pacificando a possibilidade de existência da multiparentalidade, o Relator Ministro Luiz Fux, utilizou como paradigma um caso dos Estados Unidos, conforme exposto abaixo:

A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, parágrafo 7º).

Nesse sentido, nos Estados Unidos da América, a doutrina majoritária é a favor da multiparentalidade, à título de exemplo, a professora de direito da Universidade da Flórida, Nancy E. Dowd<sup>45</sup>, argumenta que a pluriparentalidade só traz benefícios para a criança, que encontrará várias pessoas em sua vida responsáveis pelo seu bem estar, levando a entender que “quanto mais, melhor”.

Como nos Estados Unidos a legislação muda conforme o Estado, acaba que

<sup>44</sup> CANADÁ. Family law act. [sbc 2011] chapter 25. Assented to november 24, 2011 [lei de direito de família. Capítulo 25. Aprovada em 24 nov.2011].

<sup>45</sup> DOWD, Nancy E. Multiple Parents/Multiple Fathers. Revista de Direito e Estudos Famíliares da Universidade da Flórida, FL, v. 9, n. 231, p. 231-263, 2007. p. 233.

diferentes desfechos podem ocorrer no país, mas Michele Vieira Camacho, explica que: “Entretanto, salvo raras exceções, como no Estado da Califórnia, identificamos que nos Estados Unidos da América a multiparentalidade é uma realidade social, mas não uma categoria legal.”<sup>46</sup>.

Por sua vez, a Alemanha ainda não integrou o conceito da multiparentalidade em seu ordenamento jurídico, sendo uma realidade ainda distante no país. Isso ocorre, devido a vigência do princípio *Ein-Vater-Prinzip*, que significa princípio de um pai, segundo o qual uma criança pode ter reconhecido juridicamente apenas um pai e uma mãe.

Contudo, mudanças estão começando a aparecer na medida que o Tribunal Constitucional da Alemanha<sup>47</sup> permitiu a existência de três representantes legais: o pai biológico, o pai socioafetivo e a mãe biológica. Isso ocorreu após a insurgência do pai biológico da criança, que não constava como seu representante legal, já que o companheiro da mãe estava registrado como tanto, o pai biológico argumentou que seu direito fundamental como pai estava sendo violado, o que levou o Tribunal a permitir três representantes, bem como determinaram que a legislação atual não está adequada para proteger os direitos do pai biológico da criança.

Uma reforma na legislação da Alemanha já está em andamento, mas, não necessariamente a multiparentalidade será incluída no novo ordenamento, tendo em vista que o Ministro da Justiça Federal da Alemanha, Marco Buschmann, afirmou que o princípio de que uma criança não pode ter mais de dois pais deve ser mantido, buscando proteger os direitos dos pais biológicos. Ficando, portanto, a cargo dos legisladores decidirem sobre a possibilidade de existência de mais de dois pais legais.

Com efeito, é inegável que o fenômeno da multiparentalidade tem se alastrado pelo mundo, o que impulsiona o debate entre os juristas, que devem adaptar a legislação de acordo com a necessidade vigente de cada contexto sociocultural.

Diante do exposto, alguns dos países citados, como o Canadá estão à frente do Brasil no quesito da legislação sobre multiparentalidade, de modo que o ordenamento jurídico brasileiro pode se inspirar de certa forma, nessas experiências, para aprimorar sua legislação de forma adequada para a realidade brasileira.

<sup>46</sup> CAMACHO, Michele Vieira. Multiparentalidade e efeitos sucessórios. São Paulo: Almedina, 2020.p. 226.

<sup>47</sup> CARBALLO, Julie. Germany needs to broaden its concept of parenthood. *Newsendip*, 10 abr. 2024.

Disponível em: <https://www.newsendip.com/germany-needs-to-broaden-its-concept-of-parenthood/>. Acesso em: 02 maio 2025.

## 6. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA

Ressalta-se que os problemas vão além do âmbito sucessório, tendo em vista que ainda não foi explorada, por exemplo, as consequências da multiparentalidade na vida cotidiana e na tomada de decisões em relação à um menor, como bem destacaram a Adisson Leal, Atalá Correia e Venceslau Tavares C. Filho:

Havendo, por exemplo, dois pais e três mães com iguais direitos e deveres parentais em relação a determinado filho, qual deve ser o critério para a tomada de decisões: deve ser por maioria ou unanimidade?<sup>48</sup>

Ainda, os autores levantam a possibilidade de que situações de afeto, antes espontâneas, percam esse caráter diante da possibilidade de formação de vínculos familiares. Portanto, correndo o risco de, ao dar afeto a uma criança, poder levar a um reconhecimento de paternidade socioafetiva, o que então acarretaria um certo ônus para o envolvido. Correndo o risco de criação de medidas como contratos de não-filiação.

Entretanto, é possível que, futuramente, se aprovado o Projeto de Lei n.º 4, de 2025, que objetiva a reforma do Código Civil, a multiparentalidade seja de fato positivada no ordenamento jurídico, dedicando um capítulo novo para tratar da socioafetividade e da pluriparentalidade, conforme depreende-se do texto a seguir:

### CAPÍTULO III DA SOCIOAFETIVIDADE

Art. 1.617-A. A inexistência de vínculo genético não exclui a filiação se comprovada a presença de vínculo de socioafetividade.

Art. 1.617-B. A socioafetividade não exclui nem limita a autoridade dos genitores naturais, sendo todos responsáveis pelo sustento, zelo e cuidado dos filhos em caso de multiparentalidade.

Art. 1.617-C. O reconhecimento de filiação socioafetiva de crianças, de adolescentes, bem como de incapazes, será feito por via judicial.

parágrafo 1º Para pessoas capazes e maiores de dezoito anos, havendo a concordância dos pais naturais, dos pais socioafetivos e do filho, o reconhecimento poderá ser feito extrajudicialmente, cabendo ao oficial do Registro Civil reconhecer a existência do vínculo de filiação e levá-lo a registro.

parágrafo 2º Em caso de discordância de um ou de ambos os genitores naturais, o reconhecimento da multiparentalidade poderá ser buscada judicialmente.

Com efeito, se a reforma do Código Civil for aprovada, seria um avanço

---

<sup>48</sup> LEAL, Adisson; CORREIA, Atalá; FILHO, Venceslau Tavares C. Direito de Família: problemas e perspectivas. São Paulo: Almedina Brasil, 2022. E-book. p.59.

significativo para o instituto da multiparentalidade que carece de legislação específica, visto que ao incluir expressamente a possibilidade de pluralidade parental no ordenamento jurídico, o projeto oferece maior segurança jurídica às famílias formadas por vínculos afetivos e socioafetivos.

Logo, a formalização do fenômeno na legislação consolidaria o entendimento já consagrado pela jurisprudência. Oferecendo maior previsibilidade e estabilidade às famílias que vivem no modelo da parentalidade, protegendo o interesse de crianças e adolescentes, garantindo dignidade e proteção às diversas formas legítimas de afeto e cuidado.

Outro ponto de atenção é quanto à sucessão dos ascendentes do filho que possui a multiparentalidade reconhecida e não deixou descendentes. Conforme explicitado anteriormente, o Enunciado 642, na VIII Jornada de Direito Civil, pacificou de certa forma a questão ao definir que nos casos em que ocorrer a hipótese descrita, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.

Contudo, mesmo diante do Enunciado, ainda surgem dúvidas e questionamentos, tendo em vista que uma parcela da doutrina ainda acredita que a herança deverá ser dividida entre linha paterna e linha materna, caso em que, na existência de dois pais e uma mãe, cada pai ficaria apenas com 25% e a mãe com 50%.

Enquanto, outra linha de pensamento defende que quando os ascendentes figuram como herdeiros de um filho com multiparentalidade reconhecida, o mais justo e isonômico é que a herança seja dividida por cabeça, portanto, igual para todos os envolvidos.

A Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões, fez a seguinte observação quanto ao tema:

Ou se admite uma terceira linha (correspondente aos ascendentes socioafetivos) e que se pode desdobrar, conforme o caso em quarta, quinta, etc.; ou se inclui o ascendente socioafetivo em uma das linhas existentes, o que parece um arremedo de solução ainda pior. A bem dizer, uma terceira solução embasar-se-ia na assunção de que paternidade ou maternidade socioafetivas são vínculos personalíssimos, então não haveria sucessão dos “avós” por intermediação de socioafetividade<sup>49</sup>.

Nesse sentido, faz-se necessária a criação de uma legislação própria para a questão supracitada, a fim de extinguir as divergências sobre como será feita a

---

<sup>49</sup> REVISTA IBDFAM, **Família e Sucessões**, V.5. Belo Horizonte, IBDFAM 2014.

divisão no caso em que os ascendentes figuraram como herdeiros legítimos do descendente com multiparentalidade reconhecida. Visando impedir possíveis injustiças e tratar todos os envolvidos com igualdade.

Ressalta-se que o Projeto de Lei nº 4, de 2025, que objetiva a reforma do Código Civil, prevê em seu art. 1.836, parágrafo 2º, a seguinte redação: “parágrafo 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os ascendentes chamados à sucessão.”.

Portanto, a disposição do projeto de lei, está em conformidade com a doutrina majoritária que baseada no princípio da igualdade e objetivando que os herdeiros sejam tratados de forma isonômica, entende que, na hipótese em que o *de cuius* não deixar descendentes e tiver multiparentalidade reconhecida de ascendentes, a herança deverá ser dividida por cabeça e, não, por linha materna e paterna.

Sendo assim, se a nova redação do possível parágrafo 2º, do art. 1.836, do CC, for aprovada, seria um ponto positivo em termos de segurança e certeza jurídica, pacificando de vez a questão e possibilitando que a sucessão seja feita de forma correta e justa.

Em suma, apesar de a jurisprudência e a doutrina majoritária terem aceitado o fenômeno da multiparentalidade, a ausência de previsão legal expressa sobre o tema, gera insegurança e desproteção para as famílias que se enquadram no conceito da pluriparentalidade. A estrutura atual da legislação, não reflete a realidade de muitas famílias que se formaram no mundo contemporâneo.

Logo, a positivação da multiparentalidade seria importantíssimo para garantir que essas famílias desfrutem de proteção integral do ordenamento jurídico. Sendo que a ausência de previsão expressa, leva a irregularidade do reconhecimento da pluriparentalidade, visto que não estão definidos os requisitos específicos que levam ao reconhecimento da multiparentalidade, ou como ficará a responsabilidade de cada pai, quem tem poder decisório, como será feita a divisão da guarda.

Outro fator importantíssimo que carece de legislação, conforme dito anteriormente, é o direito sucessório em casos de multiparentalidade, pois apesar da doutrina, jurisprudência e a legislação já terem se consolidado no sentido de que os filhos socioafetivos devem receber os mesmos direitos dos filhos biológicos, há um outro grande problema: a sucessão dos ascendentes do *de cuius* com multiparentalidade reconhecida.

Nessa toada, a ausência de legislação própria levanta muitas discussões. Inclusive, por questões de celeridade processual e do bom andamento do processo, é imprescindível que se regule essa situação, afinal, a ausência de regramento específico, pode fazer um processo de inventário se alastrar por muitos anos até que o judiciário entre em um consenso de como resolver a situação.

Não há como se ignorar que atualmente, a multiparentalidade é uma realidade e todos os aspectos ao seu entorno devem ser devidamente analisados e, posteriormente, positivados. É incabível que os legisladores continuem ignorando essa situação que já vem ocorrendo no mundo fático há muitos anos, as famílias que vivem no contexto da multiparentalidade precisam do seu direito assegurado.

## 7. CONCLUSÃO

Embora carente de regulamentação legislativa específica no Brasil, a multiparentalidade é uma realidade consolidada tanto no mundo fático quanto na jurisprudência pátria. O reconhecimento jurídico de mais de dois pais ou mães, promove o respeito à diversidade das estruturas familiares contemporâneas e concretiza princípios constitucionais, como o princípio da dignidade humana, da afetividade e do melhor interesse da criança.

Nesse contexto, o reconhecimento da multiparentalidade é um avanço significativo para o Direito de Família, que deve sempre acompanhar a realidade social dos novos arranjos familiares que vão surgindo com o tempo, visando se adequar com as mudanças da sociedade.

Entretanto, diante da ausência de legislação específica sobre a multiparentalidade, acabam surgindo questionamentos e divergências na doutrina e na jurisprudência, em especial no âmbito do Direito Sucessório. Principalmente, quando o assunto é a partilha entre os ascendentes herdeiros legítimos de um filho que possui a multiparentalidade reconhecida e não tem descendentes.

Portanto, a coexistência da paternidade biológica e da socioafetiva demanda a construção de uma legislação clara e específica sobre o assunto, visando acabar com uma possível situação de insegurança jurídica e impedir que situações injustas se consolidem.

Conforme discorrido ao longo deste trabalho, o sistema pautado somente na biparentalidade, mostra-se insuficiente diante das novas e complexas relações familiares da sociedade atual. Nesse sentido, a jurisprudência tem avançado significativamente, visando cobrir essa lacuna legislativa, sendo que o julgamento do RE 898.060, tema 622, do STF, foi imprescindível para o reconhecimento da multiparentalidade como um modelo familiar válido.

A implementação de legislação sobre multiparentalidade é uma medida que se impõe, afinal, não há como o ordenamento jurídico brasileiro, ignorar uma situação que já é uma realidade no mundo fático. Portanto, a possibilidade de aprovação do Projeto de Lei n.º 4, de 2025, que positivaria o instituto da multiparentalidade surge como uma boa opção para sanar as irregularidades ora discutidas, especialmente em questões sucessórias. Afinal, o atual Código Civil, começou a ser produzido em

1969, na época era impossível que o legislador imaginasse os desdobramentos familiares que viriam a existir.

Concluindo, a multiparentalidade deve ser reconhecida como um instituto jurídico plenamente legitimado, ultrapassando a seara da doutrina e da jurisprudência e integrando as normas infraconstitucionais. Objetivando refletir a complexidade das relações humanas e assegurar a proteção integral de todos os envolvidos, garantindo equidade no tratamento das famílias multiparentais.

## 8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, José Carlos M. **Direito Romano**. 20th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ANGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. Tradução de Ciro Mioranza. São Paulo: Editora Lafonte, 2017.

BARROSO, Lucas A.; STEFANELLI, Daniella G.. Os Alimentos Avoengos Diante do Reconhecimento da Socioafetividade e da Multiparentalidade. In: DINIZ, Maria H. (coord.). **Direito em debate**. v.2. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

BORBA, Fernanda Elisa. **Os reflexos do reconhecimento da multiparentalidade no Direito de Família no Brasil**. Artigos Jurídicos. 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Autoria: Senador Rodrigo Pacheco. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 2 de abril de 2025.

CAMACHO, Michele Vieira. **Multiparentalidade e efeitos sucessórios**. São Paulo: Almedina, 2020.

CANADÁ. **Family law act**. chapter 25. Assented to november 24, 2011 [lei de direito de família. Capítulo 25. Aprovada em 24 nov.2011].

CARBALLO, Julie. **Germany needs to broaden its concept of parenthood**. Newsendip, 10 abr. 2024. Disponível em: <https://www.newsendip.com/germany-needs-to-broaden-its-concept-of-parenthood/>. Acesso em: 02 maio 2025.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de; COELHO, Luiz Cláudio Guimarães. **Multiparentalidade e herança**: alguns apontamentos. Revista IBDFAM: família e

sucessões, Belo Horizonte, v. 19, jan.-fev. 2017.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2015

CUNHA LOBO; Abelardo Saraiva da. **Curso de Direito Romano**. História. Sujeito e Objeto de Direito. Instituições Jurídicas. Brasília: Senado Federal, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir**. Publicado em: 2015. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/multiparentalidade-uma-realidade-que-a-justica-comecou-a-admitir/>. Acesso em: 05 de abril de 2025.

DINIZ, Maria H. **Direito em debate**. v.2. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

DOWD, Nancy E.. **Multiple Parents/Multiple Fathers**. Revista de Direito e Estudos Familiares da Universidade da Flórida, FL, v. 9, n. 231, p. 231-263, 2007.

FACHIN, L. E. **Direito de família**. Revista CEJ, v. 3, n. 9, p. 16-20, 10 dez. 1999.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito Constitucional à Família. In: FARIAS, Cristiano Chaves de (coord.). **Temas atuais de direito e processo de família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004

GOZZO, Débora. **Dupla parentalidade e direito sucessório: a orientação dos tribunais superiores brasileiros**, Civilística.com, a. 6, n. 2, 2017. Disponível em: <<http://www.civilistica.com/wp-content/uploads/2017/12/Gozzo-civilistica.com-a.6.n.1.2017.pdf>> Acesso em: 15 de abril de 2025.

HIRONAKA, Giselda Maria F N.; SANTOS, Romualdo Baptista dos. **Direito civil: estudos.** São Paulo: Editora Blucher, 2018.

LEAL, Adisson; CORREIA, Atalá; FILHO, Venceslau Tavares C. **Direito de Família:** problemas e perspectivas. São Paulo: Almedina Brasil, 2022.

LEAL, Adisson. **Reflexões sobre a posição sucessória de padrastos e enteados.** Revista de Direito Privado, v. 71. São Paulo: RT, 2016.

LOBO, Fabíola Albuquerque. **Multiparentalidade:** efeitos no direito de família. São Paulo: Editora Foco, 2023.

LOBO, Paulo. **Direito civil: sucessões.** v.6. 10th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

MADALENO, Rolf Hanssen. **Filiação Sucessória.** Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, v. 9, n. 1, p. 25–41, dez/jan 2008.

PAIANO, Daniela B.; FERNANDES, Beatriz S.; SANTOS, Franciele B.; et al. **Direito de Família: Aspectos Contemporâneos.** São Paulo: Almedina, 2023.

SHIKICIMA, Nelson Sussumu. Sucessão dos ascendentes na multiparentalidade. Uma lacuna da lei para ser preenchida. *Revista Científica Virtual da Escola Superior da Advocacia da OAB/SP*, n. 18. São Paulo: OAB/SP, 2014.

SIMÃO, José Fernando. **Multiparentalidade e a sucessão legítima:** divisão da herança em linhas (art. 1836 do CC). Disponível em: <<https://professorsimao.com.br/multiparentalidade-e-a-sucessao-legitima-divisao-da-heranca-em-linhas-art-1836-do-cc/>>, publicado em 2/12/16. Acesso em: 2 de abril de 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família.** v.5. 19th ed. Rio de Janeiro:

Forense, 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. Direito de Família. Vol. 5. – 12 ª ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022. p. 2.718.

WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila M. P. Correa da. **Direito de Família**. 20. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

YAGODNIK, Esther Benayon; MARQUES, Giselle Picorelli Yacoub. Princípios norteadores da reconfiguração das relações familiaresna efetivação do acesso à justiça. In: **DIREITO DE FAMÍLIA**. Coleção CONPEDI/UNICURITIBA, v. 7, 2014. p. 48-66.

ZAMATARO, Yves Alessandro R. **Direito de Família em Tempos Líquidos**. São Paulo: Almedina, 2021.